



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.227.840 - MG
(2011/0312438-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA/STJ. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

– "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula/STJ).

– A ausência de semelhança fática entre o acórdão embargado e os paradigmas afasta a alegada divergência.

– Decisões monocráticas não são aptas à comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 23 de abril de 2012(data do julgamento)..

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.227.840 - MG (2011/0312438-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Luiz Carlos Silva contra a decisão de fls. 857-858, na qual indeferi liminarmente os presentes embargos de divergência assim:

"Luiz Carlos Silva interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 819-824, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão, sob pena de ver o seu direito prescrito.

2. No caso dos autos, consoante destaca o Tribunal local, a exclusão disciplinar do militar ocorreu em 28.09.1998 e a ação que objetiva a sua reintegração foi proposta apenas em 19.12.2008, portanto, após a pretensão estar fulminada pela prescrição.

3. Agravo Regimental desprovido.'

Para comprovar a divergência, o embargante traz os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas: REsp 311.044/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.9.2002 (acórdão); REsp 235.449/MA, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.2001 (decisão monocrática); REsp 121.079/MT, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 30.6.1997 (acórdão); REsp 98.821/BA, Ministro Willian Patterson, DJ de 3.2.1997 (acórdão); REsp 721.581/MG, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.3.2005 (decisão monocrática); REsp 514.380/MG, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.8.2004 (acórdão).

Decido.

Os presentes embargos de divergência não merecem prosperar.

Inicialmente, quanto aos paradigmas relativos a disciplina dos servidores públicos, militares ou civis (REsp 311.044/RJ, REsp 235.449/MA, REsp 121.079/MT e REsp 98.821/BA), por terem sido proferidos no âmbito de turmas que não mais possuem competência para enfrentar o respectivo tema, incide a vedação contida no enunciado n. 158 da Súmula desta Corte, com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

Quanto aos paradigmas relacionados aos temas da omissão e da consequente violação do art. 535 do Código de Processo Civil (REsp 721.581/MG e REsp 514.380/MG), a divergência não está comprovada, ausente a indispensável semelhança fático-processual entre os casos confrontados. É que os julgados ora comparados apreciaram a violação do art. 535 do Código de Processo Civil com base nas circunstâncias específicas de cada um, as quais não se comunicam entre si.

Por último, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que apenas decisões proferidas por órgãos colegiados (acórdãos) são aptas à comprovação do dissídio. Assim, decisões monocráticas de relator não servem como paradigmas em embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.138.581/AC, publicado em 29.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg nos EREsp n. 994.701/SC, publicado em 8.9.2008, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e EREsp n. 600.001/SP, publicado em 30.10.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha. Com isso, as decisões monocráticas proferidas no REsp 235.449/MA e no REsp 721.581/MG não servem como paradigmas.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Alega o agravante que "houve o cotejo analítico, com demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, portanto, foram debatidos todos os fundamentos do despacho que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial" (fl. 869). Passa, em seguida, a tentar demonstrar o efetivo dissídio entre os acórdãos confrontados e afirma haver contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.227.840 - MG (2011/0312438-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA/STJ. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

– "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula/STJ).

– A ausência de semelhança fática entre o acórdão embargado e os paradigmas afasta a alegada divergência.

– Decisões monocráticas não são aptas à comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Em primeiro lugar, reitero que, com relação aos paradigmas relativos a disciplina dos servidores públicos, militares ou civis (REsp 311.044/RJ, REsp 235.449/MA, REsp 121.079/MT e REsp 98.821/BA), por terem sido proferidos no âmbito de turmas que não mais possuem competência para enfrentar o respectivo tema, não há como afastar a vedação contida no enunciado n. 158 da Súmula desta Corte, com o seguinte teor:

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

No tocante aos paradigmas relacionados aos temas da omissão e da consequente violação do art. 535 do Código de Processo Civil (REsp 721.581/MG e REsp 514.380/MG), não está presente a indispensável semelhança fático-processual entre os casos confrontados. É que os julgados ora comparados apreciaram a violação do art. 535 do Código de Processo Civil com base nas circunstâncias específicas de cada um, as quais não se comunicam entre si. Com isso, fica descaracterizada a alegada divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como último fundamento, igualmente repito que apenas decisões proferidas por órgãos colegiados (acórdãos) são aptas à comprovação do dissídio. Assim, decisões monocráticas de relator não servem como paradigmas em embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.138.581/AC, publicado em 29.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg nos EREsp n. 994.701/SC, publicado em 8.9.2008, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e EREsp n. 600.001/SP, publicado em 30.10.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha. Como consequência, as decisões monocráticas proferidas no REsp 235.449/MA e no REsp 721.581/MG não servem como paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0312438-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.227.840 / MG**

Números Origem: 105908 10592008 201002117461 32001020089130003

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.